

TUPI INDÚSTRIA

Av. Ceci, 608 – Tamboré – Barueri – SP
CEP: 06460-120 – Fone: (11) 4552-5000
CNPJ: 30.356.271/0001-45 I.E: 206.502.890.113

Ilmo. Pregoeiro do Município de Araraquara – Estado de São Paulo

Ref. Pregão Eletrônico nº 156/2023

Processo nº 4490/2023

TUPI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PLÁSTICO, MADEIRA E METAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.356.271/0001-45, com sede na Av. Ceci, nº 608, Anexo 638, Bloco B12, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06.460-120, neste ato representada por seu Representante Legal, comparece respeitosamente para apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com fulcro no art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93 e subitem 11.02 do Edital, nos termos a seguir.

1. DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 156/2023

O Edital de Pregão Eletrônico nº 156/2023 possui como objeto a aquisição de capas e fones de ouvidos para tablets disponíveis nas unidades escolares municipais, conforme Termo de Referência, com valor total para o Lote 01 (ampla concorrência) de R\$ 78.305,76 e para o Lote 02 (exclusivo ME/EPP) de R\$ 68.461,12 e critério de julgamento de menor valor global por lote.

Os Lotes são compostos pelos seguintes itens (aglutinados no mesmo lote – com participação obrigatória em todos os itens para as empresas que pretendem participar):

Quantidade	Descrição	Valor Unit. Estimado
832	Capas para tablets Samsung Galaxy Tab A7 Lote, Anti Choque, com proteção nas bordas e com a função suporte.	R\$ 51,35
832	Fones de ouvido para computadores e tablets, modelo headset, com som de alta qualidade, haste ajustável, comprimento do cabo de 1,2m a 1,5m.	R\$ 74,14

TUPI INDÚSTRIA

Av. Ceci, 608 – Tamboré – Barueri – SP
CEP: 06460-120 – Fone: (11) 4552-5000
CNPJ: 30.356.271/0001-45 I.E: 206.502.890.113

Da análise do Termo de Referência, são os seguintes pontos que comportam reforma: **(a) a aglutinação de capas e fones no mesmo lote impede a participação de empresas** que sejam fabricantes de capas ou que comercializem o referido item, em ofensa ao princípio da ampla competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa; e **(b) o valor referencial unitário estimado para as capas não acompanha o real valor de mercado do item**, que possui característica anti choque e proteção em bordas.

2. DA INCOMPATIBILIDADE DOS VALORES REFERENCIAIS MÁXIMOS COM VALORES PRATICADOS NO MERCADO

Inicialmente, o valor da licitação deverá considerar valores atuais de mercado, de modo a garantir propostas e contratos exequíveis. Por isso, o art. 44, §3º da Lei nº 8.666/93 veda proposta que apresente preço global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços do insumo e salários praticados.

No caso em análise, o valor unitário previsto para capas de tablets foi de R\$ 51,35, mas pelo valor estimado é impossível que os licitantes apresentem propostas compatíveis com os valores de mercado.

A título de exemplo, o Acórdão nº 1108/20 – Tribunal Pleno do TCE/PR, estabeleceu que a formação do preço máximo em licitação deve ser precedida de pesquisa criteriosa e refletir os preços praticados no mercado, sendo que as seguintes orientações foram divulgadas pelo Tribunal para definição do preço máximo (em atenção aos princípios norteadores do processo licitatório):

- a) A definição de quais e de quantas fontes serão consultadas para a formação do preço máximo de uma licitação deve levar em consideração as peculiaridades do objeto a ser contratado, do ponto de vista qualitativo e quantitativo. Também devem ser consideradas, quando relevantes, as condições gerais do negócio a ser firmado, como forma e prazo de pagamento, local e condições de entrega dos bens ou da prestação dos serviços e outros fatores que possam interferir no valor da contratação;

TUPI INDÚSTRIA

Av. Ceci, 608 – Tamboré – Barueri – SP
CEP: 06460-120 – Fone: (11) 4552-5000
CNPJ: 30.356.271/0001-45 I.E: 206.502.890.113

- b) Sempre que houver diferenças sensíveis entre as fontes pesquisadas, a exclusão das fontes discrepantes da realidade do mercado deverá ser motivada pelo gestor público;
- c) A pesquisa de preços deverá buscar captar ao máximo possível os preços efetivamente praticados no mercado. Para tanto, pode abranger informações de outros órgãos e entes governamentais que tenham realizado procedimentos para aquisição de objetos similares.

A Nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) também aborda o tema e estabelece: Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Por fim, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é no sentido de que “não é admissível que a pesquisa de preços de mercado feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados, máxime quando observados indícios de preços destoantes dos praticados no mercado”.

Dessa forma, pugna-se pelo reconhecimento de que o valor unitário máximo referencial estabelecido não está em conformidade com o valor praticado no mercado para o item, justificando a adequação da pesquisa de preços realizadas e consequente republicação do edital.

3. DA AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DE ITENS

Ao aglutinar os itens mencionados em um mesmo lote, o Edital impugnado dificulta a participação de empresas interessadas em fornecimento de itens específicos, violando-se os princípios da competitividade do certame e da escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Isso porque diferentes empresas poderão se interessar e oferecer lances para capas e fones, aumentando a competitividade e naturalmente atingindo valores menores para cada um dos itens, em homenagem ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

TUPI INDÚSTRIA

Av. Ceci, 608 – Tamboré – Barueri – SP
CEP: 06460-120 – Fone: (11) 4552-5000
CNPJ: 30.356.271/0001-45 I.E: 206.502.890.113

Com efeito, a unificação dos itens em um mesmo lote provocará clara violação ao princípio da competitividade e da igualdade, previsto pelo art. 3º, §1º, da Lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

No mesmo sentido, o art. 3º da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) veda especificações que limitem a competição:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição (...).”

Referidos dispositivos tratam do princípio da competitividade, que leva a efeito à igualdade de condições aos participantes ao vedar que o administrador público estabeleça regras dispensáveis ou desproporcionais, tendentes a excluir potenciais competidores e comprometer/restringir o caráter competitivo da licitação.

De fato, é a competição que proporciona a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração, o que torna indispensável o acesso à competição do maior número possível de licitantes competidores.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU), por diversas vezes reforçou o entendimento de que a licitação não deve perder seu objetivo principal: **obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade**, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993 (Acórdão 1734/2009 Plenário).

TUPI INDÚSTRIA

Av. Ceci, 608 – Tamboré – Barueri – SP
CEP: 06460-120 – Fone: (11) 4552-5000
CNPJ: 30.356.271/0001-45 I.E: 206.502.890.113

Imprescindível para o atendimento do princípio da ampla competição e igualdade é o parcelamento e fracionamento dos itens indevidamente aglutinados, com o intuito de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, deverá o gestor dividir o objeto a ser contratado em tantas parcelas quantas comprovem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas a melhor aproveitamento de recurso disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, nos termos do art. 23, §1º da Lei 8.666/1993:

Art. 23. (...) § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração **serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

O TCU endossa o parcelamento e fracionamento como medida a possibilitar a ampla competição nas licitações públicas, consoante os julgados e entendimento sumulado abaixo:

Acórdão nº 1.544/2006-1ª Câmara

Ministro Relator: Guilherme Palmeira

Trecho do Acórdão:

“(...) proceda ao parcelamento do objeto, sempre que a natureza da obra, serviço ou compra for divisível, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes, devendo as exigências quanto à habilitação dos mesmos serem proporcionais ao parcelamento.”

Súmula nº 247 TCU

É obrigatória a admissão e adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objeto de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Portanto, impugna-se a indevida aglutinação de itens incompatíveis nos lotes licitados, sem a competente justificativa pela Administração Pública, requerendo-se a criação de lotes distintos para capas e fones de ouvido, em atenção aos princípios licitatórios, em especial para privilegiar a competitividade, nos termos expostos.

TUPI INDÚSTRIA

Av. Ceci, 608 – Tamboré – Barueri – SP
CEP: 06460-120 – Fone: (11) 4552-5000
CNPJ: 30.356.271/0001-45 I.E: 206.502.890.113

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se que a presente impugnação seja conhecida e apreciada, dada sua tempestividade e regularidade, para o fim de:

- a) **Reconhecer a restrição do caráter competitivo do certame imposta pela aglutinação indevida** de itens que possuem natureza diversa (capas para tablets e fones de ouvido), realizando-se a redistribuição dos itens e a separação em lotes distintos, visando permitir a participação de empresas em cada lote de forma isolada (sobretudo das fabricantes dos produtos);
- b) **Reconhecer que o valor unitário estimado é incompatível com os atuais valores de mercado**, suspendendo-se a licitação para realizar nova análise de preços, pelos fundamentos expostos.

Diante do acolhimento das razões apresentadas, requer-se a readequação do texto do Edital, a republicação do ato convocatório e a reabertura do prazo inicialmente previsto, conforme §4º, do art. 21 da Lei nº 8.666/93.

Termos em que pede deferimento.

Barueri-SP, 16 de novembro de 2023.

TUPI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PLÁSTICO, MADEIRA E METAL LTDA

CNPJ nº 30.356.271/0001-45

Representante Legal